



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **679562**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhaúma

Responsável: Max Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/12/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da CR/88, e nos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais, e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO** **679562**

**NATUREZA:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INHAÚMA**

**EXERCÍCIO:** **2002**

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Inhaúma relativa ao exercício de 2002.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 05 a 50, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 53).

O Sr. Max Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 58 a 62, submetidos ao reexame técnico às fls. 64 a 69.

Consta, à fl. 87, a determinação desta relatoria no sentido de que o órgão técnico analisasse “a execução orçamentária nos termos do disposto no art. 167, inciso II, da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320/64”, o qual elaborou o estudo constante às fls. 88 a 104.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor municipal, às fls. 73 a 85.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 108/110)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 50 da Lei Federal 4.320/64	Não atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 110)	Máximo de 8% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR (art. 29-A da CR/88)	7,95%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	25,05%
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 15)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	29,71%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 14)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000) sendo:	51,47%
	54% - Poder Executivo	47,98%



	6% - Poder Legislativo	3,49%
--	------------------------	-------

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 1** a seguir abordado:

### Item 1 - Créditos Adicionais

Aponta o órgão técnico, às fls. 06/07, que foram abertos Créditos Especiais no valor de R\$44.698,10 sem a devida cobertura legal e no valor de R\$176.000,00 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, respectivamente.

O gestor alega, em síntese, às fls. 58/59, que “(...) a indigitada autorização encontra-se prevista na própria Lei orçamentária (sic), que por sua vez está em conformidade com o indigitado artigo 43 da Lei 4.320/64.”

Em sede de reexame, fls. 65/66, o órgão técnico **manteve os dois apontamentos** pelas seguintes razões:

1ª) A autorização do limite de até 40% das dotações, contida no art. 4º da Lei Orçamentária nº 1.169/2001, fl. 27, não pode ser utilizada para a abertura de créditos especiais,

(...) pois, conforme a Lei 4.320 a lei que autoriza a abertura do crédito special deverá conter também a necessária autorização para a sua suplementação, não podendo utilizar-se do percentual de limite autorizado na Lei Orçamentária para a suplementação.

2ª) De acordo com o “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” constante à fl. 28, “(...) houve autorização de créditos especiais com recursos do excesso de arrecadação e este não ocorreu no exercício, ocorrendo créditos abertos sem recursos disponíveis”.

Em atendimento à diligência determinada por esta relatoria à fl. 87, o órgão técnico fez o estudo relativo à execução orçamentária no exercício, às fls. 88 a 104, concluindo que foi cumprido o art. 59 da Lei nº 4.320/64 e descumprido os seus artigos 42 e 43, tendo em vista a abertura de Créditos Especiais no montante de R\$ 44.698,10 sem a devida cobertura legal e no montante de R\$220.698,10 sem recursos financeiros, respectivamente.

Compulsando os autos, verifico no “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários” constante à fl. 28, que as Leis nºs 1198, 1199, 1200 e 1204, todas de 2002, autorizaram a abertura de Créditos Especiais no montante de R\$176.000,00, indicando como fonte de recursos o excesso de arrecadação.

No entanto, de acordo com os dados constantes do Balanço Orçamentário **apurado**, fl. 07, verifico que **não houve excesso de arrecadação no exercício**, eis que a Receita Prevista totalizou R\$3.946.800,00 e a Receita Arrecadada foi de R\$3.692.294,03.

Por outro lado, verifico, no referido Balanço Orçamentário, que foi **executado o montante de R\$220.698,10** relativo aos Créditos Especiais, o que evidencia a sua **abertura sem recursos financeiros neste valor e ainda, no total de R\$ 44.698,10**



**sem a devida cobertura legal**, referente ao valor excedente entre o executado (R\$220.698,10) e o autorizado pelas referidas leis (R\$176.000,00).

Nesse sentido, é cediço que a Lei Orçamentária Anual reveste-se de ímpar relevância na gestão do binômio receita/despesa públicas, na medida em que reflete todo o planejamento do ente federativo no que diz respeito aos Projetos, Programas e Ações prioritárias a serem implementados no exercício.

Portanto, o aspecto formal de submeter o Orçamento ao devido processo legislativo se destina à obtenção da necessária legitimação democrática das ações dos gestores públicos. Assim, admitir-se que o Chefe do Executivo possa, a seu alvedrio, suplementar e remanejar os créditos orçamentários sem a aprovação da Casa Legislativa seria romper com os próprios pilares de um Estado que se autoproclama democrático.

Pelo exposto, considero **irregular a abertura de Créditos Especiais nos montantes de R\$44.698,10 sem a devida cobertura legal e de R\$220.698,10 sem recursos financeiros, pois caracterizam inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República e aos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, respectivamente.**

#### **Item 2 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

No exame inicial, à fl. 08, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal **extrapolou em R\$769,55 (0,03% da receita base de cálculo)** o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

O responsável, em sua defesa, à fl. 59, alegou que o estudo técnico não levou em consideração a devolução de R\$2.000,00 realizada pela Câmara Municipal no mês de maio de 2002.

Em sede de reexame, à fl. 67, o órgão técnico verificou na Dívida Flutuante, que houve devolução do repasse conforme alegação da defesa, retificando sua informação inicial e considerando sanada a irregularidade apontada.

Compulsando os autos, verifico na “Demonstração da Dívida Flutuante”, à fl. 44, o restabelecimento de R\$2.000,00 no repasse à Câmara Municipal, que passou a ser de R\$203.500,00 representando um percentual de **7,95%** da receita base de cálculo – **razão pela qual concluo que foi obedecido o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.**

Feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

Ressalto, finalmente, que, com o advento da Resolução TC nº04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas



municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as irregularidades elencadas à fl. 17 dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, e nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2002, prestadas pelo Sr. Max Oliveira dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Inhaúma.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.